

## **A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

Daniel de Mello Massimino  
Centro Universitário - Católica de Santa Catarina - Brasil  
E-mail: danielmello@catolicasc.org.br

Gustavo Gontijo Nogueira  
Centro Universitário - Católica de Santa Catarina - Brasil  
E-mail: ggn@catolicasc.org.br

Trabalho de natureza teórica

**Resumo:** O artigo apresentado é resultado parcial de pesquisa que visa levantar, identificar e analisar as políticas públicas voltadas à educação superior buscando identificar dentro dos contextos de influência, contexto da produção do texto, contexto da prática, qual se verifica de forma mais evidente na formulação do currículo do curso, se houver preponderância de algum dos contextos, bem como, de que maneira tais políticas públicas são construídas. Nesse primeiro momento, buscou-se levantar as nuances da evolução histórica de tais políticas públicas para o ensino superior jurídico. Para o desenvolvimento da pesquisa, o método utilizado na fase de investigação foi o indutivo, e na fase de tratamento dos dados foi empregada a base cartesiana, sendo que no desenvolvimento do relatório final, será buscada uma base metodológica compatível com o objeto.

**Palavras-chave:** Direito. Educação. Políticas Públicas. Educação Jurídica.

### **Introdução**

O estudo das características do ensino jurídico no Brasil, a partir de sua origem, revela-se fundamental para a compreensão de seu papel no contexto atual, tanto do ponto de vista social quanto político, levando-se em conta as situações e os sujeitos que influenciaram e determinaram sua configuração histórica, ao longo do tempo.

Wolkmer justifica, em seu livro História do Direito no Brasil, a importância de se conhecer o histórico do Direito em nosso país:

É inegável o significado da retomada dos estudos históricos no âmbito do Direito, principalmente quando se tem em conta a necessidade de repensar e reordenar uma tradição normativa, objetivando depurar criticamente determinadas práticas sociais, fontes fundamentais e experiências culturais pretéritas que poderão, no presente, viabilizar o cenário para um processo de conscientização e emancipação. Nessa perspectiva, parte-se da premissa de que as instituições jurídicas têm reproduzido, ideologicamente, em cada época e em cada lugar, fragmentos

parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais (WOLKMER, 2003, p. 7).

O Brasil, enquanto colônia portuguesa, não possuía um perfil jurídico próprio, era governado e administrado sob os padrões exclusivos de Portugal a quem interessava a manutenção dessa política de dominação. Portanto, não lhe convinha, como analisa Tavares, *cogitar da instalação de cursos superiores no país, especialmente os de formação humanística, como Direito e Filosofia*. Segundo Wolkmer, a colonização portuguesa caracterizou-se muito mais como uma ocupação do que como uma conquista, trazendo consigo uma cultura considerada mais evoluída, herdeira de uma tradição jurídica milenária proveniente do Direito Romano. “O Direito Português, enquanto expressão maior do avanço legislativo na península ibérica acabou constituindo-se na base, quase que exclusiva, do Direito pátrio”.

Na visão de Drummond (2006), “até o momento de independência política o Brasil não tinha uma cultura jurídica genuinamente brasileira, tendo em vista que não apenas aplicava-se na colônia toda a legislação da metrópole como também a formação dos juristas se dava em terras lusitanas”.

Os cursos jurídicos surgiram e se consolidaram no Brasil quando da definição do advento do Estado nacional, estando suas raízes ligadas à Faculdade de Direito de Coimbra, onde estudaram diversos jovens brasileiros até o início do século XIX. O primeiro projeto para a criação do Curso de Direito no Brasil foi apresentado durante a Assembleia Constituinte de 1823, por iniciativa do Visconde de São Leopoldo, num contexto marcado pela euforia da Independência (1822). De acordo com Mossini (2010), o principal objetivo da iniciativa era formar bacharéis para auxiliar na administração pública do país, consolidando dessa forma o projeto político nacional. Mas, com a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, por ato absolutista de Dom Pedro I, o projeto foi adiado.

As discussões foram retomadas em 1826 e, após intensos debates, foi sancionada pelo Imperador, em 1 de agosto 1827, a Carta de Lei autorizando a criação de dois cursos jurídicos no Brasil: o Curso de Ciências Jurídicas e



Sociais da Academia de São Paulo (instalada em 1º de março de 1828 no Convento de São Francisco) e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda (instalada em 15 de maio de 1828 no Mosteiro de São Bento e transferida em 1854 para Recife – Faculdade de Direito de Recife).

Para Rodrigues, a criação dos cursos de Direito foi um movimento essencialmente político, com duas funções básicas:

- a) sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com a finalidade de promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites;
- b) a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do estado nacional (RODRIGUES, 1995, p.13).

Os cursos tinham por objetivo, não só proporcionar a formação de jovens advogados em solo nacional, como também, “assegurar e garantir, por meio da lei, uma organização da vida social baseada em fundamentos jurídicos”, como assinala Alexandre da Cruz (2010). Pode-se considerar que, “se a proclamação da independência simbolizou a emancipação política, o estabelecimento dos cursos jurídicos representou a emancipação intelectual do Brasil”.

Além dos objetivos de formação da elite política e administrativa, Schwarcz discorre sobre a importância da estruturação dos quadros judiciais:

Nas mãos desses juristas estaria, portanto, parte da responsabilidade de fundar uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acabava de desvincular o estatuto colonial, com todas as singularidades de um país que se libertava da metrópole, mas mantinha no comando um monarca português (SCHWARCZ, 1993, p.141).

Ratificando, na visão do professor Maicon Rodrigo Tauchert, os dois primeiros cursos de Direito no país almejavam a concretização da independência política e cultural, formando a estrutura de poder e preparando uma nova classe burocrático-administrativa para compor o corpo do Estado brasileiro. Segundo ele, foi evidente a influência da ciência jurídica francesa, em decorrência do momento econômico e político, sob a luz do pensamento



liberal: “Momento de transição de paradigma de governo absolutista, para um paradigma liberal-individualista de Estado, é com essa ótica que a primeira Constituição do Império é elaborada. É com esse vigor e com essa esperança que as primeiras Universidades são instaladas no Brasil (TAUCHERT, 2015).

*Enfatizando* a relevância destes cursos, pioneiros na área do Direito, Carvalho (1980) entende que, dos segmentos principais como Judiciário, Clero e Militares, que teriam papel importante na formação das instituições brasileiras na primeira metade do século XIX, a “espinha dorsal do governo” foi, indiscutivelmente, a magistratura.

### **Trajetória histórica**

Segundo Martinez (2003), a evolução histórica do ensino jurídico no Brasil pode ser dividida em três fases distintas, atreladas aos modelos de Estado de cada período - Estado Liberal, Estado Social e Estado Neoliberal:

A primeira fase teve início no desenvolvimento do paradigma liberal no Brasil do Império. A segunda fase se iniciou na República Nova e terminou na era dos governos autoritários. Já a terceira teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o advento da Portaria nº 1.886/94 do MEC e com a tendência à adoção do modelo de Estado Neoliberal pelos Governos a partir da década de 1990 (MARTINEZ, 2003, p.2).

Assim, o modelo curricular adotado para os dois primeiros cursos jurídicos do país foram os estatutos criados pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizados pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira. Estes estatutos serviram de base para os textos regulamentares do ensino jurídico, perdurando, muitos de seus princípios, até a República.

Em razão das intensas polêmicas suscitadas quando da aprovação da lei, o referido estatuto passou por diversas adaptações, haja vista que, segundo as pesquisas de Oliveira, o Estatuto do Visconde da Cachoeira partia do pressuposto de um Direito visto sob a validade do sistema romano, perspectiva esta “amplamente afastada pela sistemática da Lei”, como complementa Bastos:

O principal ponto de atrito provocado pelo seu estatuto para o curso jurídico se referia a questões relacionadas à centralização do poder e o que se entendeu na época como sendo um ponto de apoio para o autoritarismo: a importância que esse estatuto conferia ao Direito Romano, compreendido pelos seus opositores como justificativa para o poder absoluto do monarca (BASTOS, 2000).

Os debates culminaram com a supressão das disciplinas de Direito Romano e de Hermenêutica Jurídica, ambas defendidas por Cachoeira por considerar a primeira essencial na formação jurídica, e a segunda, importante para o “perfeito conhecimento das leis”. Fernandes (1975), na análise do contexto, fala da estrutura curricular com o foco na adoção de um Direito Positivo para formar bacharéis “a partir do pressuposto de que o exercício jurídico deve observar a existência de leis iguais a todos e que não abraço espaço ao autoritarismo”, além da premissa de que se deveria estabelecer uma jurisprudência atenta às necessidades específicas do Brasil. Depois de muitas polêmicas foi aprovado o Estatuto do Visconde de Cachoeira, com as devidas alterações, de forma provisória, até que se providenciasse um estatuto definitivo, o que ocorreu em 1831.

A configuração geral do currículo apresentou-se com uma característica bem tradicional acentuada pelas cadeiras de Direito Público Eclesiástico e Direito Natural, o que sinalizou uma ideologia voltada mais para o antigo regime português do que para as idéias liberais, priorizando, claramente, os interesses do governo, como explicam Oliveira e Toffoli:

As consequências dessa opção do Poder pela adoção do Estatuto de Visconde da Cachoeira, ainda que com ressalvas, admite a eleição por um curso voltado aos interesses do Estado, e não à academia, o que repercutirá de forma bastante negativa em toda a trajetória do ensino jurídico no Brasil (OLIVEIRA; TOFFOLI, 2004).

De acordo com os autores, a Academia de Recife sofreu uma forte influência do direito alemão, em especial da Escola Pandectista e, contrariando as diretrizes do governo abraçou uma linha contrária ao positivismo, reinserindo, no ensino, a filosofia e adotando uma nova visão laica do mundo.



Valorizou a ciência, introduzindo, simultaneamente, o modelo evolucionista e social darwinista, visando aplicá-los à realidade nacional. Voltou-se mais para a formação de magistrados e promotores, dentre os quais podem ser citados Tobias Barreto, Silvio Romero e Clovis Bevilacqua.

Já a Academia de São Paulo, “cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista”, trilhou na direção da reflexão e da militância política, no jornalismo e na “ilustração” artística e literária, voltando-se mais para a formação da elite política brasileira, chegando a ser intitulada de “República dos Bacharéis”, com nove futuros presidentes formados nas Arcadas (WOLKMER, 2003, p.69).

As primeiras alterações curriculares sucederam-se pelo Decreto Imperial de 7 de novembro de 1831, cumprindo o mandamento da Lei de 11 de agosto de 1827 (artigo 10). Buscando definir um modelo para o ensino jurídico, o decreto suspendeu os efeitos provisórios do Estatuto do Visconde da Cachoeira, em vigor desde 11 de agosto de 1827, adaptando o currículo jurídico e o método de ensino às exigências da legislação. A predominância das cadeiras de Direito Público e a Análise da Constituição, em detrimento do Direito Eclesiástico e do Direito Romano, retratou a característica positivista da nova grade curricular, (FERNANDES, 2014).

Em 1843 deu-se a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, que passou a exercer papel importante na estruturação e no aperfeiçoamento dos cursos jurídicos no Brasil, dando lugar à manifestação das primeiras linhas de reflexão científico acadêmicas nas instituições. Porém, somente na década de 50 o ensino jurídico passaria por mudanças mais efetivas.

O início da década de 50 foi marcado por importantes transformações econômicas e políticas no país, notabilizando-se o “surto de industrialização”. Também no campo político, após o período tempestuoso da Regência, chegava o Império a uma fase de estabilidade, possibilitando um novo olhar para o ensino jurídico, então vigente. O Decreto de nº 608, de 16 de agosto de 1851 enfatizou a disciplina de Direito Administrativo, por considerá-la essencial à formação e preparação das elites administrativas do Estado Imperial.

Em 1853, o Decreto nº 1.134 trouxe novas questões aos cursos jurídicos na tentativa de consolidar as cadeiras de Direito Administrativo e Instituições do Direito Romano. Nesse momento, conforme ilustra Adorno, foram introduzidas as disciplinas de Direito Eclesiástico Pátrio e a de Direito Civil, atreladas ao Direito Romano, assim como a disciplina de Hermenêutica Jurídica, também ao molde romano.

No ano seguinte, foi promulgado o Decreto nº 1.386, o qual, segundo Venâncio Filho (1977), veio por fim “à fase de transitoriedade estabelecida pelo Estatuto de 1831, estabelecendo, em bases mais duradouras, a estrutura dos cursos jurídicos”. As cadeiras de Direito Administrativo e de Direito Romano foram, então, oficialmente anexadas à grade curricular.

A partir do ano de 1870 até o início da Primeira Guerra Mundial (1914) os brasileiros puderam vivenciar um novo momento, conhecido por “ilustração brasileira”, quando se evidenciaram as “novas idéias do século” - o positivismo, o darwinismo, o materialismo, etc., denominadas por Bevilacqua, a “reação científica”. Foi neste período, em 1879, que se deu uma significativa expansão nos cursos de Direito do Brasil. Antes, porém, em 1878, foi apresentada uma proposta de inovação para o ensino jurídico por Rui Barbosa, o primeiro jurista a questionar o modelo dogmático e positivista dos cursos de Direito, tendo sido sugerida a inclusão da disciplina de sociologia no currículo, pois “a formação do advogado deveria voltar-se também para as questões circunstanciais da vida”. Esta proposta, no entanto, só veio a acontecer em de 1972, quase cem anos depois.

A reforma do ensino jurídico de Leôncio de Carvalho (19 de Abril de 1879), através do Decreto nº 7.247, também conhecida por “Reforma do Ensino Livre”, veio marcar a primeira grande expansão do ensino do Direito no Brasil. Oliveira (2006) destaca sua característica extremamente liberal, contrastando com o modelo rígido até então conhecido. A abolição do controle da frequência e dos exames parciais abriu espaço para que todos os alunos tivessem acesso aos exames finais, mesmo não tendo frequentado as aulas, podendo ser aprovados se obtivessem uma nota satisfatória,

Apesar das polêmicas em torno da nova estrutura, Bastos (2000) destaca um ponto importante: “O ensino livre resolveu um problema estrutural da educação brasileira, a incapacidade do Império de oferecer ensino oficial superior nas províncias. Graças ao ensino livre puderam surgir novas faculdades de Direito, rompendo o monopólio das Faculdades de São Paulo e do Recife”.

Pela Reforma, as Faculdades de Direito foram divididas em duas seções: a das ciências jurídicas e a das sociais. Somente em 1895, com a Lei 314, a frequência e os exames parciais seriam restabelecidos nas faculdades oficiais. As Faculdades Livres ainda se manteriam por muito tempo, embora o governo passasse a fazer exigências para reconhecer seu funcionamento. Posteriormente, elas dariam origem às faculdades particulares.

Para Martínez (2006), a primeira efetiva transformação do ensino jurídico brasileiro ocorreu “dentro da formulação da hegemonia liberal, no alvorecer do Positivismo Codificador” As duas faculdades criadas em 1827 não mais supriam a necessidade de formação de profissionais do Direito. A recém proclamada República e o sucesso da cafeicultura geravam transformações econômicas e demandas sociais, a chamada “industrialização tardia”.

Em 1890, conforme ilustra Carvalho (2008), foi suprimida a cadeira de Direito Eclesiástico do currículo jurídico através do decreto 10361, consolidando a separação entre Estado e Igreja. E em 1891 deu-se a Reforma Benjamin Constant, pelo decreto 1232, cujo objetivo era descentralizar o ensino jurídico confirmando os ideais liberais do parecer de Rui Barbosa. Segundo Bastos (2000), esta medida, reiterada pelo Decreto 1159, de 1892, confirmou o “oficialismo que predominava entre os grupos republicanos positivistas, herdeiros do centralismo imperial”. Carvalho destaca, ainda, a criação de três cursos distintos nas Faculdades de Direito - as Ciências Sociais, as Ciências Jurídicas e o Notariado. Porém, o ensino jurídico continuou mantendo sua política centralizadora.

A Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895 que instituiu um novo currículo para os cursos de Direito mostrou-se, segundo Rodrigues (2005), bem mais abrangente, ao buscar uma maior profissionalização dos egressos dos cursos





de Direito. “Nele, além da exclusão da cadeira de Direito Eclesiástico, como já referido anteriormente, nota-se também a exclusão do Direito Natural, influência da orientação positivista no movimento republicano”. Esta medida manteve o currículo pleno predeterminado, impossibilitando a formação de currículos diferenciados e perdurou durante a República Velha e o Estado Novo, muito embora tenham sido feitas alterações pontuais

Em 1º de fevereiro de 1896, durante a presidência de Prudente de Moraes, o Decreto nº 2.226 aprovou o Estatuto das Faculdades de Direito da República, trazendo várias disposições sobre o modelo a ser adotado pelas atuais e futuras Faculdades. As Escolas de Recife e São Paulo continuaram sendo os polos difusores do pensamento jurídico da época, porém, vários cursos de Direito começaram a ser estruturados em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Rio Grande do Sul. Começa assim, segundo Martinez, “a desenvolver-se a ótica do ensino independente das forças do governo e de livre reflexão” Em 1901, a Lei 746 abriu espaço para o setor feminino nas escolas de Direito.

Na sequência, continua Martinez (2006, p. 5):

Superado esse passo, nas reformas de 1911 (Rivadavia) e de 1915 (Carlos Maximiliano), a tendência ideológica identificada voltava-se para a afirmação da república liberal, cujo símbolo maior seria a codificação civilista. Se fosse estabelecida uma comparação das modificações das grades curriculares no período, poder-se-ia observar uma ampliação e avanço do predomínio das disciplinas de Direito Privado.

Analisando este momento histórico, Siqueira (2000) opina que a função social do ensino jurídico deste período procurou “ratificar o modelo liberal, interpretá-lo, dar vida e continuidade aos currículos ideologicamente preparados. Na área metodológica, como foi insubsistente qualquer tentativa de avanço pedagógico, o resultado natural foi sua inclinação para a pedagogia tradicional”.

De acordo com as pesquisas, a principal transformação nas Faculdades de Direito foi a adoção de uma reflexão juspositivista em detrimento do jusnaturalismo, com a influência direta do pensamento de Comte, considerado



o criador do Positivismo, e da disciplina Sociologia, que se propagou pelas demais ciências e por toda a América Latina:

Esta nova linha de pensamento estimulou uma mudança de paradigma, sugerindo a modernização e a renovação. Entretanto, pela análise de Venâncio Filho (1977), os resultados apresentados neste período não foram satisfatórios: “Enquanto que no campo econômico e social as transformações eram bem significativas, no setor educacional nenhum sério esforço se realizava; inclusive em matéria de ensino superior, os cursos jurídicos mantinham-se na mesma linha estacionária”.

Até o ano de 1927, quando do centenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil, ainda permanecia, de acordo com Venâncio Filho (1977), o divórcio entre teoria e prática no ensino do Direito. No Congresso realizado nesse ano, debateu-se a associação dessas duas correntes, na tentativa de gerar mudanças no ensino jurídico. A República Velha aproximava-se de seu encerramento com um saldo de 14 cursos de Direito e 3200 alunos matriculados.

Segundo Neves (2005) a partir de 1930, o bacharel passou a perder espaços cativos na burocracia estatal para outros profissionais. “Perdeu o jurista sua identidade social e iniciou-se aquilo que é denominado de Crise do Ensino Jurídico”.

Em sequência, o governo de Getúlio Vargas marca o segundo período da República, rompendo com a formação das oligarquias e efetivando um Estado voltado à industrialização. Em 1931, eclodiu a “Reforma Francisco Campos”, cujo maior mérito foi “institucionalizar definitivamente a figura da universidade no Brasil”, buscando a inovação dos ideais educacionais da república velha. Os Cursos de Direito sofreram alterações em sua grade curricular adaptando-se à nova realidade política.

Nesta fase, o Curso de Direito, foi desdobrado em graduação e pós-graduação, sendo este último, em nível de Doutorado. O intuito era criar um curso regular de formação de professores, específicos para a área jurídica, dando-lhe uma estrutura acadêmica, coisa que não existia desde a fundação dos Cursos Jurídicos, em 1827. Infelizmente, os Cursos de Doutorado

acabaram não atingindo os objetivos pelos quais foram criados (RODRIGUES, 1995, p.11).

Nesse período, ocorre a edição do Primeiro Código Eleitoral Brasileiro, em 1933, e a Constituição Federal de 1934, que deu aos professores o direito à estabilidade e remuneração mais digna.

Este período foi marcado por grandes conflitos ideológicos entre juristas e educadores, entre os grupos considerados conservadores (Francisco Campos, Haroldo Valadão e Gustavo Capanema) e os de vanguarda, também denominados de esquerda progressista (Anísio Teixeira, Hermes Lima, Levi Carneiro e San Tiago Dantas), de acordo com as pesquisas de Bastos (2000). Basicamente, os conservadores davam sustentação à ditadura Vargas, imposta a partir do golpe de Estado de 1937 e os de vanguarda lutavam pelo retorno de um “Estado Democrático de Direito”.

Entretanto, o autor mostra que o ensino jurídico desta fase continuou com uma grade curricular fechada e inflexível, “a ponto de ainda formar um profissional do direito calcado nos antigos padrões”. Mesmo com a nova conjuntura, mesmo com a proclamação da república, “o profissional do Direito, ainda, sujeitava-se às concepções ideológicas do Estado, baseados em um pensamento retrógrado e ultrapassado. A formação do jurista continuava dissociada dos problemas e da realidade social de seu tempo” (Ferreira, 2004). Era evidente a ausência de uma disciplina voltada à prática processual, bem como de um método para o estudo das demais disciplinas

Para Martinez, nem mesmo a chegada de novas pedagogias liberais, como a “Escola Nova” e da hegemonia americana sobre a América Latina foram capazes de alterar a dinâmica pedagógica do ensino jurídico (2006, p.8).

O Estado Novo, que corresponde ao período de Ditadura instalada no país (de 1937 a 1945), buscou uma reestruturação nacional visando a superação dos vícios do Império e das oligarquias da República Velha, por meio de uma grande produção legislativa de codificações. Foram criados novos estatutos jurídicos como o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal e uma nova Lei de Introdução ao Código Civil. No entanto, segundo Martinez, o Estado Social Brasileiro absteve-se de estabelecer uma

regulação qualitativa dos cursos de Direito, que continuou atrelado à pedagogia tradicional. “A única resposta efetiva do Estado Brasileiro foi permitir o aumento do estudo dos novos estatutos legislativos, a partir da criação de mais cursos de Direito”.

Analisando este período, Wolkmer afirma que, devido à complexidade das novas linhas de pensamento assimiladas pela sociedade, houve uma séria ruptura, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Nas academias brasileiras esta ruptura ficou clara pela fomentação do “Culturalismo Jurídico”, tendo como seu principal defensor o professor Miguel Reale, comentado por Galdino (1997, p. 61). A proposta, conforme esclarece Wolkmer, era de uma “abertura do ensino do Direito no Brasil, na tentativa de aerar o Direito, ou seja, proporcionar ao Direito uma abertura que possibilitasse seu diálogo com as demais ciências”. Configura-se este momento como uma das primeiras tentativas de superação do positivismo, sob influência de Escolas Europeias, como a Escola crítica de Frankfurt, na Alemanha e Sourbone, na França. “Possibilita-se também a abertura do Direito positivista brasileiro à hermenêutica e as perspectivas do sistema Common Law, agora, sob influência de Herbert Hart e Ronald Dworkin. Porém, essa é uma questão até os dias de hoje, muito debatida e pouco consolidada” (WOLKMER).

Em síntese, os cursos de Direito estiveram, durante o Império e no período republicano, até 1962, “sob forte e incondicional controle político-ideológico, constituindo-se “currículo único”, com as poucas alterações já apontadas, o que explica a enraizada resistência às mudanças” (CNE, 2004).

Em 1961 foi idealizada a Lei de Diretrizes e Bases (4.024/61), cujo principal objetivo era incentivar as instituições de ensino a elaborarem seus respectivos “currículos plenos”, através da implantação do “currículo mínimo”, como forma de se adaptarem aos reclamos regionais.

Em 1962 ocorreu a primeira grande mudança no currículo dos cursos de Direito, quando o Conselho Federal de Educação avançou da concepção até então vigente de “currículo único”, rígido, uniforme, para todos os cursos, inalterado até em razão da lei, para a nova concepção de “currículo mínimo” para os cursos de graduação. Até então, haviam-se registrado pequenas



modificações no currículo, no período republicano, decorrentes da influência do positivismo.

Em decorrência da disposição dos arts. 9º, § 1º, e 70, da LDB vigente, em setembro de 1962, o Conselho Federal de Educação editou o Parecer 215, de 15/9/62, fixando os currículos mínimos e a duração dos cursos de graduação, em Direito. Porém, segundo o CNE, a criação dos “currículos mínimos” para todo o País e dos “currículos plenos” para as instituições de ensino não deixou de representar um avanço significativo, “revelando importante passo para a flexibilização curricular, ainda que mantida fixa a duração de cinco anos”.

Na visão de Bastos (2000), a LDB, “foi o documento referencial da educação no Brasil Moderno e a primeira lei que definiu os seus princípios educacionais básicos, bem como o sistema de competências e as autoridades destinadas a viabilizá-la”. Segundo o autor, esta lei abriu as portas para uma substancial transformação no ensino, representando “um prenúncio dos seus objetivos e uma certeza que sua promulgação provocaria profundas mudanças na vida educacional brasileira”.

No entanto, é preciso lembrar as limitações impostas à prática docente e à autonomia das universidades brasileiras, no período da ditadura (1964), decorrentes “da ingerência autoritária, até mesmo nos seus quadros”. Na opinião de Martinez, essa limitação pedagógica das reformas educacionais refletiu nas duas décadas seguintes - uma “época perdida” para o Ensino Jurídico Brasileiro. Segundo ele, manteve-se a reprodução do discurso e metodologias liberais da fase imperial o que representou uma grande perda de oportunidades de transformação, situação que perdurou até o ano de 1988, com a chegada da Constituição.

Neste período, mudaram-se as regras da educação, não havendo mais espaço para a “Escola Nova” na esfera política de influência. O momento era da valorização do tecnicismo. Nesse momento houve o estabelecimento dos Acordos MEC/USAID, embasando a reforma educacional de 1968. A palavra de ordem era “crescimento econômico”, requeriam-se novos técnicos para o suporte do “milagre brasileiro” e novamente o número de vagas estava à frente



de metas educacionais qualitativas. Das 61 faculdades existentes no ano de 1964, houve um salto para 122 em uma década, conforme dados citados por Venâncio Filho (1977).

Entre julho de 1964 e junho de 1968, foram firmados, ao todo, doze acordos relativos ao “aperfeiçoamento” dos diversos níveis de ensino. Dentre os que diziam respeito à reforma universitária destacam-se o Acordo para o Planejamento do Ensino Superior, assinado em junho de 1965, cujo objetivo foi elaborar uma série de planos para a ampliação e reestruturação do sistema nacional de ensino superior, e o Convênio de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior, firmado em maio de 1967, reiterando o anterior e estabelecendo o prazo de vigência do acordo até 30 de junho de 1969.

Na área do Direito, a criação da Lei 5.540/68 trouxe alterações no currículo mínimo fixado em 1962, introduzindo mudanças concretizadas nos termos das Resoluções 3/72 e 15/73, proporcionando, segundo o CNE, uma flexibilização para a introdução de novos cursos de graduação em Direito observando-se, entretanto, as competências do Conselho Federal de Educação, estabelecidas no art. 9º, § 1º, ainda vigente, da Lei 4.024/61.

Em 1972, através da Resolução nº. 3, do Conselho Federal de Educação, estruturou-se um novo currículo mínimo para os Cursos de Direito com vista a uma maior adequação às necessidades do mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. Um dos fundamentos desta reformulação curricular consistiu na ideia de que o obstáculo à implantação de “soluções inovadoras” na metodologia do ensino jurídico decorria da “dilatada extensão” do currículo mínimo dos cursos de Direito.

Em 1980 foi criada pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), sob critério da representação regional, uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico “com a finalidade de refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito, no País”. Uma proposta de alteração foi, então, apresentada, com a justificativa de que o currículo até então introduzido não contemplava as mudanças estruturais necessárias para resolver os problemas em torno do ensino jurídico, no Brasil. A proposta se resumiu a

quatro grupos de matérias, sendo o primeiro grupo pré-requisito para os três subsequentes:

1. Matérias Básicas: Introdução à Ciência do Direito, Sociologia Geral, Economia, Introdução à Ciência Política e Teoria da Administração.
2. Matérias de Formação Geral: Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Teoria Geral do Estado.
3. Matérias de Formação Profissional: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Internacional, Direito Financeiro e Tributário, Direito do Trabalho e Previdenciário, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal.
4. Matérias Direcionadas a Habilitações Específicas.

Na opinião de Neves, a adoção dos currículos mínimos nos Cursos de Direito gerou um enfoque totalmente técnico e o Direito passou a ser compartimentado, não existindo discussão sobre os aspectos epistemológicos (NEVES, 2005,p.116).

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, criando-se uma abertura para transformações substanciais no ensino jurídico. Vários direitos e garantias foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela nova CF/88 e essa onda cidadã permitiria inovações nos cursos de Direito, como relata Martinez. O Brasil, finalmente, conquistara a liberdade de expressão, possibilitando um livre debate sobre os problemas do ensino jurídico brasileiro, sobre a formação profissional do bacharel e, principalmente, sobre o Direito e a Justiça.

Os anos 90 inauguram a terceira fase de desenvolvimento do ensino jurídico. Em 1992, em vista das repercussões sociais da crise dos cursos de Direito, a OAB, por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, iniciou um estudo nacional para a "reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão" (OAB). Um dos temas discutidos foi a falta de conjugação da teoria com a prática, então predominante nos currículos. O objetivo central desta Comissão, segundo Neves, era "prestar assessoria na instalação de um processo permanente de avaliação, acompanhamento e melhoria dos padrões de qualidade do ensino superior". Os estudos deste grupo, em conjunto com a



Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu/MEC resultaram na elaboração do texto final da Portaria 1.886/94 do MEC, revogando a Resolução CFE n. 03/72 e passando a regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito, no Brasil.

A Portaria 1.886/94 foi um instrumento normativo que serviu como referência regulatória para os Cursos Superiores de Direito, uniformizando os currículos, estabelecendo, dentre outras exigências, a necessidade de elaboração de projetos pedagógicos que explicassem os caminhos possíveis a serem percorridos pelos alunos e professores na orientação pedagógica dos Cursos Superiores de Direito.

Para Oliveira, a sua mais expressiva e importante inovação foi o “estágio de prática jurídica”, que passou a integrar o currículo, constituindo-se essencial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, assim exemplificada por Neves: “As atividades práticas, antes abarcadas pela disciplina de Prática Forense, passaram a ser desenvolvidas pelos alunos de forma simulada ou real, com supervisão e orientação do Núcleo de Prática Jurídica de cada Faculdade” (NEVES, 2004).

Esta Portaria foi fundamental para mudar os rumos do ensino jurídico, ainda mais pela participação efetiva do Estado que contribuiu para garantir resultados concretos. As medidas “repercutiram positivamente no cenário educacional do Direito. O intervencionismo estatal chegara com meio século de atraso no ensino jurídico.” (MARTINEZ, 2003).

Em 1999, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer CES 507, com a finalidade de revogar as Portarias 1.886/94 e 3/96, “para assegurar a coerência nas Diretrizes Curriculares, sob a nova concepção preconizada nas Leis supra referidas, para todos os cursos de graduação, incluindo os de Direito, cujas propostas já estavam em tramitação no âmbito do Ministério e do próprio Conselho através do Parecer CES 776/97 e do Edital SESu/MEC 4/97 (CNE, 2004).

Resumindo, pode-se dizer que, enquanto as precedentes Leis 4.024/61 e 5.540/68 atribuíram ao então Conselho Federal de Educação competência para definir “currículos mínimos nacionais e a duração dos cursos de





graduação”, o marco legal estabelecido pelas Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001, apresentou nova configuração para as definições políticas da educação brasileira, coerentes com a Carta Política promulgada em 5/10/88.

Ao final da década de 90, o ensino jurídico no Brasil apresentava, ainda, sinais de crise. Pela análise de Martinez (2003), todas as reformas até então realizadas partiram do plano exógeno, com a finalidade de atingir o plano endógeno do curso. “O tipo do medicamento geralmente aplicado, o remédio curricular, nunca se demonstrou ideal para a patologia em questão, pois o arquétipo liberal vem sendo mantido e, agora, revigorado pela tendência do Estado Neoliberal”.

Em 2002 foi criado o Parecer 146/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu novas diretrizes curriculares para 11 cursos de graduação – entre eles o de Direito – “aprovando as minutas de resolução que o acompanhavam e, conseqüentemente, revogando a Portaria 1886/94. Dessa forma, foi facultado às instituições de ensino superior exigir a monografia de final de curso”.

Em 2004, que pode ser considerado um “marco divisor” na área da Educação, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais, uma iniciativa do Conselho Nacional de Educação, com o propósito de atualizar e reformular os currículos mínimos obrigatórios, a nível nacional

As Diretrizes Curriculares Nacionais de 2004 estão alicerçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, sendo que a sua estruturação, com base nos Pareceres 776/97, 583/2001 e 067/2003, mostrou-se bastante complexa. Participaram deste trabalho vários órgãos ligados à Educação, como o SESu/MEC, os órgãos de representação profissional e outros segmentos da sociedade brasileira.

Este instituto levou em consideração a autonomia e a proposta pedagógica das escolas, possibilitando-lhes flexibilidade para adaptar sua grade curricular ao perfil e às características de sua comunidade. De acordo com o CNE, o instituto procurou valorizar os “elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão,



visando promover, no estudante, a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente”.

As Diretrizes Curriculares Nacionais contemplaram todos os segmentos da Educação, desde o ensino pré escolar até a educação universitária, elaborando um currículo específico para cada área. Assim, em 29/09/2004, através da resolução CNE/CES n 9, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Analisando as inovações dessas novas medidas, Gutemberg (2010) destaca os seus três eixos centrais - de formação fundamental, de formação profissional e de formação prática, os quais devem ser cumpridos com uma construção interdisciplinar.

O eixo de formação fundamental, cujo objetivo é integrar o aluno no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrange estudos vinculados aos conteúdos essenciais de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Sociologia e Psicologia (Inc.I, art, 5º da Res.nº9/2004). Foram, assim, incluídas as disciplinas Antropologia, História e Psicologia, além da disciplina da Ética, de uma forma autônoma, separada da Filosofia. A Introdução ao Estudo do Direito foi excluído, podendo, entretanto, ser deslocado para as disciplinas do conteúdo indiretamente obrigatório, “sempre dependendo do perfil do egresso, anunciado no projeto pedagógico, o qual pode se incluir como disciplina no campo da teoria do direito.”

O eixo de formação profissional tem, por objetivo, trabalhar os conteúdos que envolvem o enfoque dogmático do Direito, o conhecimento do Direito e a aplicação do Direito.

As principais mudanças deste eixo foram a substituição de Direito Comercial pelo Direito Empresarial e a retirada dos adjetivos Civil e Penal do Direito Processual, aumentando a abrangência do processo “para alcançar a expectativa do formando numa visão profissional contemporânea, assim criando o Direito Processual em diversas partes, incluindo os conteúdos do Processo Civil, Processo Penal, Processo do Trabalho, Processo



Constitucional, Processo Administrativo, Processo Tributário e Processo da Mediação e Arbitragem.

O eixo de formação prática, de acordo com Gutemberg (2015), pretende a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, desenvolvendo atividades como o Estágio Curricular Supervisionado (a prática jurídica), o Trabalho de Curso e as Atividades Complementares, “articulando o conhecimento teórico e dogmático do Direito e a vida real, e sempre levando em consideração nas suas atividades o desenvolvimento de competência e habilidades previstas nas próprias diretrizes curriculares e no projeto pedagógico de cada Curso de Direito”.

Na opinião de Neves (2005), já é possível perceber, de maneira formal, um interesse por parte do próprio Conselho Nacional de Educação, que apresentou como nova diretriz curricular para o Curso de Direito a integração entre a prática e os conteúdos teóricos. “Mesmo que isso ainda seja feito no âmbito das atividades relacionadas ao estágio curricular obrigatório, já há um forte indício de que essa associação possa ser uma solução viável à crise do ensino jurídico”.

Revela-se importante a recente introdução de novos instrumentos de avaliação dos cursos superiores, como o Exame Nacional de Cursos (Provão), atualmente ENADE, e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, desenvolvido pelo Ministério da Educação. Estas iniciativas representam uma forma eficaz de avaliação dos cursos de graduação da Educação Superior: “Importante essa função fiscalizadora do Estado, pois o desenvolvimento do nosso país depende de uma educação de qualidade. Se o país quer profissionais melhor preparados e com formação integral, deve contribuir efetivamente para esse fim” (KRÜGER, 2014).

Em 2009 abriram-se novas perspectivas para o ensino superior no Brasil através da Emenda Constitucional n. 59, trazendo a inovação do “plano decenal para a Educação”, alterando a redação do art. 214 com o objetivo de reestruturar o ensino, articulando as diferentes esferas federativas para a integração de suas ações. Na visão de Franco e Furlan (2013), dentre as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), destacam-se a melhoria da



qualidade do ensino (art.2º, IV), a formação para o trabalho (art. 2º V) e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 2º, VII).

Detalhe importante insere-se nas metas 12 e 13, ampliando a oferta de estágio como parte da formação e aumentando a “atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores”, com o propósito de elevar a qualidade da educação:

Demais disso, a meta 13 determina que deverá ser ampliada a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação, além de induzir processos contínuos de auto-avaliação das instituições superiores [...], destacando-se a qualificação e dedicação do corpo docente e, por fim, substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, aplicado ao final do primeiro ano de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação (FRANCO; FURLAN, 2013, p.1).

Hoje, apesar das muitas propostas visando o seu aperfeiçoamento, os cursos jurídicos continuam alvo de críticas, quase sempre voltadas para o divórcio entre seus currículos e metodologia e a realidade social. As discussões acabam convergindo para o fato de as propostas curriculares voltarem-se, cada vez mais, para um bom desempenho nos concursos e exames da OAB. Daí o empenho em “romper com o círculo vicioso e iniciar um círculo virtuoso”, como convida o professor Rosa.

O ensino jurídico não pode mais ficar refém dos exames da OAB ou do que se pergunta nos concursos públicos (e conseqüentemente dos cursinhos que retroalimentam a crise). Deveria ser o contrário: os concursos e a OAB deveriam fazer questões sobre o que as Faculdades de todo o Brasil ensinam. Ou, então, façamos de vez o atalho: alteremos o exame da OAB e os concursos e as faculdades correrão atrás (ROSA, 2014, p.1).

Outro ponto fundamental é entender-se que o Direito não pode ser visto “alienado de sensibilidades jurídicas e que estas, de seu turno, conformam a



própria existência do Direito, caracterizando-o em cada sociedade de forma bem peculiar”, como afirma Lopes (2014), que conclui defendendo o valor da formação de profissionais que “pensem” o Direito:

Se não pensam o Direito, como poderão entender as sensibilidades jurídicas com as quais se depararão em suas várias funções no subsistema ético-social normativo e, em última instância, dentro do próprio Poder Judiciário onde grande parte dos “operários do Direito” atuará? (LOPES, 2014, p.1).

### **Considerações finais**

A proposta inicial do trabalho foi analisar o perfil dos cursos de Direito da atualidade através de pesquisas em livros, artigos e depoimentos de profissionais ligados ao setor, buscando compreender como foi sua evolução desde a implantação dos primeiros cursos e seu papel na sociedade brasileira.

Para o embasamento do tema procurou-se pesquisar o ensino jurídico a partir de sua criação, em 1827, levando em conta os fatores que contribuíram para a idealização e implantação das primeiras escolas superiores de Direito, antes mesmo da independência do país. O estudo da trajetória do ensino jurídico no Brasil revelou-se fundamental por proporcionar uma visão mais realista do contexto da Educação, na contemporaneidade. Para isto foram analisadas as diversas influências que determinaram o perfil das escolas em cada período, cuja trajetória culminou com as características atuais dos cursos de Direito que, em todo o seu processo de formação até a atualidade, passou por profundas transformações.

Na verdade, conforme Wolkmer (2003), a produção jurídica brasileira esteve quase sempre associada aos interesses de “minorias oligárquicas”, cujos interesses estavam voltados “às forças e imposições do mercado internacional”. Daí a necessidade de considerar as influências do contexto social, econômico, político e cultural de cada época para situar e entender esse ensino em seu processo histórico.

No estudo dos dois primeiros cursos jurídico do Brasil viu-se, como ilustra Adorno (1998), que eles já nasceram com a intenção de “constituir uma



elite política coesa e disciplinada, fiel aos interesses do Estado”, o qual se ocupou do controle do currículo, dos métodos de ensino, dos programas, dos livros e da nomeação de professores. Com isto não se manifestou uma prática educativa embasada na conscientização crítica e libertadora, muito menos um projeto pedagógico comprometido com a sociedade brasileira.

Na sequência, investigou-se o ensino de Direito no período republicano, quando os cursos jurídicos adotaram uma reflexão juspositivista em detrimento do jusnaturalismo. A Reforma Francisco Campos, em 1931, e a influência da Escola Nova trouxeram ideias inovadoras para a Educação, sugerindo a modernização e a renovação nos cursos jurídicos. Porém, esses ideais foram restringidos pela Revolução de 1937, liderada por Getúlio Vargas, que priorizou medidas direcionadas à industrialização. Neste período foram enfatizados os cursos técnicos, favorecendo a classe média.

As pesquisas mostraram que as transformações econômicas e o processo de urbanização ocorridos no país, nas décadas de 1950 e 1960, provocaram um aumento da demanda por educação universitária. Uma medida significativa deste momento foi a criação da Lei de Diretrizes e Bases em 1962, que possibilitou mudanças efetivas no currículo dos cursos de Direito, com a introdução do “currículo mínimo”, substituindo o então vigente “currículo único”, rígido e uniforme para todos os cursos.

Mas em 1964 a Educação sofreu um grande retrocesso com o golpe militar, sendo reestruturada dentro de parâmetros norte americanos visando atribuir ao ensino uma função instrumental do desenvolvimento nacional e crescimento econômico. Os acordos MEC-USAID acabaram por definir os novos rumos da Educação, culminando com a Reforma Educacional, em 1968.

Esta situação perdurou até o fim da Ditadura, em 1985 e somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os cursos jurídicos, e as demais áreas da Educação, voltaram a se beneficiar de medidas importantes, realmente voltadas para os interesses da sociedade. Na visão de Martínez (2003), a Constituição proporcionou um campo democrático para transformações substanciais no ensino jurídico. “Vários direitos e garantias haviam sido introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela nova CF/88 e



essa onda cidadã permitiria inovações nos cursos de Direito”. A Educação passou a ser considerada um “direito social” e, como tal, passou a ser um direito de todos e dever do Estado e da família, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O estudo do período a partir da década de 90 identificou iniciativas significativas para o ensino de Direito, destacando-se o papel decisivo da Comissão de Ensino Jurídico da OAB e da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu/MEC, cuja parceria resultou na elaboração do texto final da Portaria 1.886/94 do MEC. Dedicou-se uma atenção especial na análise das Diretrizes Curriculares de 2004 que, conforme as pesquisas, representou um marco divisor na área da Educação.

O estudo dos cursos jurídicos na atualidade partiu de uma análise das diversas críticas de juristas, professores e demais estudiosos do Direito, cujas conclusões mostraram a necessidade de mudanças básicas nas propostas que, atualmente, são oferecidas nas diversas faculdades de Direito em todo o país. Para Wolkmer (2003), precisa-se articular, na teoria e na prática, “um projeto crítico de reconstrução democrática do Direito. Uma cultura jurídica que reflita ‘ideias’ e ‘instituições’, sintonizada com anseios e aspirações dos sujeitos sociais e dos cidadãos de nova juridicidade”.

Isto porque, analisando-se o Ensino Jurídico ao longo da história do Brasil até a atualidade, pôde-se concluir que esse ensino se distanciou da realidade social, e uma das razões está no fato de ter-se tornado um produto para atender ao crescimento capitalista. Segundo Neves (2005), as crises e mudanças de paradigmas foram necessárias ao aprimoramento e à adaptação do Direito à realidade social contemporânea. “Em função disso tudo, se faz premente a necessidade de buscar metodologia de ensino que possa ser estabelecida em sala de aula visando a trabalhar esse descompasso entre a vontade da lei posta e a sua efetiva concretização prática”.

Como conclusão, é pertinente a indagação de Lopes (2014): “O Direito tem, de fato, algum papel estruturante a desempenhar na sociedade? Se o



tem, a formação jurídica está criando seres aptos a desempenhar as expectativas relacionadas com essa estruturação exigida do Direito?”

### Referências

ADORNO, S. **Os aprendizes do poder**: bacharelismo liberal na política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BASTOS, A. W. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BRITO, R. de O. O ensino jurídico no Brasil: análise sobre a massificação e o acesso aos cursos de Direito. **VIDYA**, Santa Maria, v. 28, n. 2, p. 73-87, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://sites.unifra.br/Portals/35/Artigos/2008/Sem\\_2/OEnsinoJuridico.pdf](http://sites.unifra.br/Portals/35/Artigos/2008/Sem_2/OEnsinoJuridico.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 9/2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º de outubro de 2004. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Diretoria do Ensino Superior. **Relatório da Equipe de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior EAPES (Acordo MECUSAID)**. Brasília: MEC / Departamento de Imprensa Nacional, 1969.

CARVALHO, J. M. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CRUZ, R. A. A Academia Jurídica de São Paulo e a construção do Estado nacional. **Revista de Ciências Humanas**, v. 10, n. 2, p. 389-402, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol10/artigo3evol10-2.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

CUNHA, L. A. **A universidade crítica**: o ensino superior na república populista. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

CUNHA, J. D. Associação Nacional de História – **ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – 2007**. Cooperação Técnica Brasil-Estados Unidos na Reforma Universitária de 1968. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/?p=17907>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

DRUMMOND, P. H. D. **A Fundação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná no contexto de Desenvolvimento do Ensino Jurídico e da Cultura Jurídica Brasileiros**. Monografia de Graduação de Curso de Direito. 2006. Disponível em: <





**ReLePe**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**I Encontro Latinoamericano de Professores de Política Educativa  
II Seminário Internacional de Questões de Pesquisa em Educação**

**6 e 7 de julho de 2015 - UNIFESP - Guarulhos - São Paulo - Brasil**

<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br:8080/dSPACE/handle/1884/30897?show=full>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

FERNANDES, A. **Passeio histórico sobre o ensino do Direito: das escolas da Grécia às escolas do século XXI.** Disponível em: <<http://ifecampinas.org.br/passeio-ensino-direito-grecia-seculo-xxi/>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

FERNANDES, Florestan. **Universidade brasileira: reforma ou revolução?** São Paulo: AlfaOmega, 1975.

FERREIRA, V. H. do A. **A transformação do ensino jurídico no Brasil: os caminhos percorridos do Império à contemporaneidade.** 2004. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=25111>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

FERREIRA JUNIOR, A.; BITTAR, M. A ditadura militar e a reforma universitária de 1968. **Jornal Ciência & Tecnologia**, n.5, 2004.

FRANCO, R. C.; FURLAN, V. **Ensino jurídico de qualidade em prol do desenvolvimento humano.** 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ensino-jur%C3%ADdico-de-qualidade-em-prol-do-desenvolvimento-humano>>. Acesso em: 14 set. 2014.

GALDINO, F. A. E. A ordem dos advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Ensino jurídico OAB. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil.** Brasília: OAB, 1997.

GUTEMBERG, J. da C. M. C. **As novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito.** Disponível em: <http://gutecabral.blogspot.com.br/2010/04/as-novas-diretrizes-curriculares.html>. Acesso em: 05 fev. 2015.

GUTEMBERG, J. da C. M. C. **Análise crítica do ensino jurídico e perspectiva para uma nova visão.** 2010.

KRÜGER, F. M. **Evolução e adequação curricular do curso jurídico.** Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7196](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7196). Acesso em: 20 fev. 2015.

LEITE, M. C. L. **Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico.** 2003. 386f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

LOPES, C. R. **É preciso rever o modelo de formação jurídica no país.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/claudio-lobes-preciso-rever-modelo-formacao-juridica-pais>>. Acesso em: 15 jan. 2015.



MARTINEZ, S. R. **A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil**: adaptado da obra Manual da Educação Jurídica. Juruá, 2003.

MOSSINI, D. E. de S. **Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. (Tese) São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=11787](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11787)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

NEVES, R. de A. O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise. **Revista Juris**, v.11, 2005.

OLIVEIRA, J. S. de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

OLIVEIRA, J. S. de.; TOFFOLI, V. **O Ensino Jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>. Acesso em: 30 mar. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **ENSINO JURÍDICO OAB. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1997.

REALE, M. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, H. W. **Pensando o Ensino do Direito no Século XXI**: Diretrizes Curriculares, Projeto Pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, H. W. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, M. L. R. D. História do ensino jurídico no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3774, 31 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25628>>. Acesso em: 10 abr. 2015

ROSA, A. M. da. **Se não está na prova da OAB, não está no mundo**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-01/diario-classe-nao-prova-oab-nao-mundo>> . Acesso em 20 dez. 2014.

SANCHES, S. H. D. F. N. **O papel do ensino jurídico na reprodução do paradigma dogmático da ciência do direito**. (Tese) São Paulo: PUCSP, 2003. Disponível em: <[www.pusp.br](http://www.pusp.br)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SIQUEIRA, M. D. **Faculdade de Direito**. 1912-2000. Curitiba: UFPR, 2000.

TAUCHERT, M. R. **Formação histórica do ensino do direito no Brasil**. Disponível em: < <http://goo.gl/DcpTig>>. Acesso em 15 jan. 2015.

TAVARES, F. H. **História do direito brasileiro**: apontamentos. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2007/Docentes/hora-tavares.doc](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2007/Docentes/hora-tavares.doc). Acesso em: 20 dez. 2014.

VENÂNCIO FILHO, A. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1977.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. 3. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.